



Decisão nº.: 278/2014 – COJUP
Processo nº.: 211.305/2014-7
Contribuinte: **ANEQUIM INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA**
Inscrição nº.: 20.228.915-0
Endereço: Rua Euclides Dantas, 140, Centro, Extremoz/RN.

Ocorrência: *O contribuinte foi, legalmente, intimado a apresentar os comprovantes de quitação dos débitos constantes do extrato fiscal vencidos e exigíveis referente a pendências de DAS NÃO PAGOS ou de DAS APURADOS que divergem dos VALORES PAGOS, referentes ao período de 01/02/2013 a 31/05/2014, mas nada apresentou.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 05 de setembro de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos, na mesma data, por ter infringido o disposto no art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN apresentando o comprovante de parcelamento do débito conforme documentos juntados às fls. 13 a 16.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante à fl. 08.

A autuada foi devidamente cientificada, impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

De acordo com os documentos juntados às fls. 13 a 16, constata-se que o contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos relativos ao presente Termo de Exclusão no dia 02 de setembro de 2014, em data anterior a lavratura do TESN.



A lavratura do TESN ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)”

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)”

Constata-se que o Auditor Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 07.

Observa-se que o contribuinte parcelou os débitos no dia 02 de setembro de 2014, antes de ser oficialmente notificado da lavratura do TESN, vez que a ciência válida somente ocorreu em 10 de setembro de 2014, razão pela qual, conclui-se que a emissão do TESN é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

Assim sendo, por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TESN foram parcelados em data anterior a sua lavratura, não havendo motivo que justifique a exclusão do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94,
de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 25 de setembro de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal